



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001721/2002-51
Recurso nº : 151.162
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de outubro de 2008
Acórdão nº : 193-00020

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CONCOMITÂNCIA - A existência, em nome da contribuinte, de processo pendente de decisão definitiva sobre o pedido de ressarcimento não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, de valores relativos a infrações tributárias verificadas.


DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR PAGO - Mantém-se a exigência decorrente das diferenças verificadas entre os valores de IRPJ escriturados e os declarados/pagos quando a autuada não comprovar a extinção do crédito tributário lançado, antes de iniciado o procedimento de ofício.

JUROS DE MORA- SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, esta legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade arguida, indeferir o pedido de juntada de processos e pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROGÉRIO GARCIA PERES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001721/2002-51
Acórdão nº : 193-00020

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER
MARQUES LINS DE SOUSA E ANTÔNIO BEZERRA NETO.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001721/2002-51

Acórdão nº : 193-00020

Recurso nº : 151.162

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado, em 17/10/2002, o auto de infração de fls. 3/7, por meio do qual foi formalizado crédito tributário relativo ao IRPJ do 2º, 3º e 4º Trimestres de 1999 e 1º Trimestre de 2000, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Segundo o descrito no Auto de Infração, a cobrança está relacionada à diferenças de IRPJ informadas em DIPJ com as declaradas/recolhidas informadas em DCTF.

Como enquadramento legal estão indicados os artigos: 247 e 841 do RIR/99; 44, I, da Lei 9430/96 e 61, parágrafo 3º, da Lei 9430/96.

A Recorrente impugnou tempestivamente a exigência, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, a contribuinte requer a juntada dos processos nº 10435.001721/2002-51, 10435.001720/2002-14, 10435.001626/2002-57, 10435.001627/2002-00, 10435.001718/2002-37 e 10435.001719-82, cujos autos de infração, a recorrente afirma terem o mesmo fundamento e finalidade;
- a M.D. fiscalização absteve de compensar créditos presumidos de IPI, objeto dos processos administrativos nº 10435.001480/99-38, 10435.000371/97-03, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-21, bem como, requer perícia nesses processos e que os mesmos sejam anexados ao processo em análise;
- os juros moratórios pela taxa Selic caracteriza excesso de exação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001721/2002-51
Acórdão nº : 193-00020

O litígio foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ
Data do fato gerador: 30/06/2999, 30/09/1999, 31/12/1999 e 31/03/2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA: A existência, em nome da contribuinte, de processo pendente de decisão definitiva sobre o pedido de ressarcimento não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, de valores relativos a infrações tributárias verificadas.

COMPENSAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter sido exercido o direito à compensação antes do início do procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança de multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa SELIC, estando prevista no art. 13 da Lei nº 9065/95, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

DECISÃO JUDICIAL. A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito erga omnes.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO. LUCRO ARBITRADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 19 de janeiro de 2006, conforme carimbo apostado às fls. 168, instruindo-o com arrolamento de bens.

Inicialmente, suscita a Recorrente pedido de perícia nos processos administrativos que tem como objeto ressarcimento de crédito presumido de IPI (10435.001480/99-38, 10435.000371/97-03, 10435.000447/97-65 e 10435.000373/97-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001721/2002-51
Acórdão nº : 193-00020

21), bem como a juntada de processos que tem por objeto autos de infração sob o mesmo motivo e finalidade (10435.001721/2002-51, 10435.001720/2002-14, 10435.001626/2002-57, 10435.001627/2002-00, 10435.001718/2002-37 e 10435.001719-82).

Quanto ao mérito, alega que:

- a) Tem direito, nos termos da Lei nº 9363/96, a crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições previstas nas leis complementares nº 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS), incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens. Afirma que não sendo possível a compensação com débitos de IPI, pode exercer a opção em ressarcir em moeda corrente ou compensar com outros tributos federais. Dessa forma, apresentou pedidos de ressarcimento que somados montam em valor superior à exação constante nesse processo e por isso requer a compensação. Subsidiariamente, caso não seja possível a referida compensação, a recorrente requer diligência nos processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI;
- b) Como não são devidos os valores imputados no auto de infração por compensação, não há que se falar em multa de ofício;
- c) É imprestável a aplicação da taxa SELIC para atualização de crédito tributário pois são incompatíveis com o Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001721/2002-51
Acórdão nº : 193-00020

VOTO

Conselheiro ~~ROGÉRIO~~ GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e foi encaminhado a este Conselho com as devidas formalidades de praxe para sua admissibilidade. Dele conheço.

Preliminar

A Recorrente suscita perícia nos processos de ressarcimento do crédito presumido de IPI, processos esses que não tem relação direta com o auto de infração combatido no Recurso Voluntário.

Ressalta-se que os processos de ressarcimento seguem ritos próprios para sua apreciação, sendo assim o referido pedido de perícia deve ser efetuada e analisada em seus respectivos processos. Desta feita, indefere-se o pedido de perícia.

Ainda em preliminar a recorrente requer a juntada dos processos 10435.001721/2002-51, 10435.001720/2002-14, 10435.001626/2002-57, 10435.001627/2002-00, 10435.001718/2002-37 e 10435.001719-82 por terem o mesmo objeto, motivo e finalidade, ou seja, divergências encontradas entre valores informados em DIPJ e DCTF.

O tratamento em separado de processos que tenham como objeto diferenças encontradas em informações prestadas em DIPJ e DCTF, não fere nenhum princípio norteador do processo administrativo e não caracteriza cerceamento no direito de defesa do contribuinte, pois não corresponde a argumento de defesa essencial à solução da lide. Assim, indefere-se o pedido de juntada dos processos supra citados.

Mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001721/2002-51
Acórdão nº : 193-00020

A Recorrente em nenhum momento contestou os valores levantados no auto de infração, assim reconheceu como devidos o IRPJ dos seguintes períodos de apuração: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999 e 31/03/2000. Mas alega que tais valores não deveriam ser cobrados, pois a recorrente apresenta, em pedidos de ressarcimento pendentes de julgamento, crédito presumido de IPI em montante superior ao exigido. Assim requer a compensação do suposto crédito de IPI com o IRPJ objeto do auto de infração.

- Compensação de tributos de natureza diferentes

O Código Tributário Nacional, no artigo 170, autoriza a utilização de créditos do próprio sujeito passivo para quitação de débitos tributários. A Instrução Normativa SRF 21/97 também autoriza a compensação de créditos com débitos tributários, inclusive de natureza diferentes desde que fosse apresentado requerimento – “pedido de compensação”.

A Recorrente requer que o IRPJ exigido nesse processo (anos-base 1999 e 2000) seja compensada com crédito presumido de IPI, decorrente de pedidos de ressarcimento pendentes de julgamento.

No caso em concreto, fica evidente que para a “compensação” ser efetivada é necessário requerimento do contribuinte em momento anterior ao lançamento de ofício. Ademais, não foi comprovado pela recorrente que a compensação ocorreu de fato, para tanto, seria necessária documentação contábil, provando a contabilização do crédito bem como sua utilização.

Portanto, a compensação requerida pela recorrente não deve prevalecer, sendo que os processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI devem seguir rito próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435-001721/2002-51
Acórdão nº : 193-00020

- Multa de ofício

A recorrente alega que a multa de ofício não deve subsistir, pois o tributo devido, que corresponde à obrigação principal, foi compensado. Como demonstrado no item anterior a compensação não foi deferida e, portanto, o argumento da recorrente não prevalece.

- Taxa Selic

A SELIC não foi aplicada a título de correção monetária, mas sim de juros de mora. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 determina que, a partir de 1º de abril de 1995, serão calculados segundo a taxa SELIC os juros de que trata o art. 84, I, da Lei 8.981/05, cuja dicção é a seguinte:

" Art. 84- as tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

1- juros de mora, equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna;

Portanto, a incidência dos juros segundo a Taxa Selic consta de disposição expressa de lei em vigor, cuja aplicação não pode ser negada por este órgão administrativo.

Pelas razões explanadas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 13 de outubro de 2008

ROGÉRIO GARCIA PERES

